

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021077/91-65
Recurso nº. : 107.806
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.065

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA.e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021077/91-65

Resolução nº : 105-1.065

RECURSO Nº: 107.806

RECORRENTE: BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

RELATÓRIO

BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA, já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela DRF em São Paulo – SP, constante das fls. 501/503, por meio do recurso protocolado em 17/01/1994 (fls. 505/516).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 449/455, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período de apuração correspondente ao exercício de 1989, em função da constatação de omissão de receitas, caracterizada por compra de moeda estrangeira, através de fechamento de contratos de câmbio lastreados em Declarações de Importação (DI) falsas, resultando em remessas de divisas para o exterior de forma fraudulenta, no montante de US\$ 1,682,400.00 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, e quatrocentos dólares norte-americanos), equivalentes a Cz\$ 875.951.692,00 (oitocentos e setenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e dois cruzados).

Em sua impugnação (fls. 458/467), a atuada alega que a fraude cambial acima descrita foi praticada por terceiros (Sr. Benito Laguna); desta forma, os recursos utilizados para as operações de fechamento dos contratos de câmbio, se originaram de fontes externas da empresa, por pertencerem à pessoa citada, não configurando, pois, receita omitida, como constou da peça acusatória.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021077/91-65

Resolução nº : 105-1.065

Mantida a exigência pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme decisão de fls. 501/503, a contribuinte repisa a alegação supra, como principal argumento de defesa, ao interpor o recurso voluntário de fls. 505/516.

Ao apreciar o referido recurso, este Colegiado, em Sessão de 15/04/1996, decidiu converter o julgamento em diligência, "*. . . para que, dentro das possibilidades, sejam juntados aos autos, mais elementos necessários à determinação da autoria (da fraude), tais como . . .*", nos termos do voto do relator, de acordo com a Resolução nº 105-0.914, de fls. 518/521.

Cumprida a diligência, a qual resultou na juntada aos autos, dos documentos de fls. 527 a 658, além do volume denominado "Anexo I", contendo 170 folhas, devidamente numeradas seqüencialmente, retorna o processo a esta Câmara, para fins de nova deliberação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021077/91-65
Resolução nº : 105-1.065

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

Embora não tenha constado da Resolução anterior, a recomendação de cientificar o sujeito passivo, dos novos elementos carreados aos autos por ocasião das diligências realizadas, entendo constituir o procedimento, em medida preliminar indispensável, para que os mesmos sejam apreciados por este Colegiado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e amplo direito de defesa, uma vez que, conforme ressaltou o seu ilustre relator, Conselheiro Charles Pereira Nunes, os aludidos documentos teriam por objetivo provar, ou não, a tese da defesa, de que a empresa autuada não concorreu para a autoria da fraude cambial de que cuida o presente litígio.

Desta forma e considerando que parte da documentação citada originou-se de fontes externas à empresa, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a autoridade preparadora dê ciência à Recorrente do inteiro teor dos documentos acostados ao processo, em função das diligências realizadas, mediante entrega de cópias, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, sobre eles se manifestar.

Transcorrido o prazo supra, devolver os presentes autos a este Colegiado, para ulterior deliberação.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de setembro de 1999

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA